



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GOVERNADOR

Nº GOV/2011/0133

Lisboa, 31 de Março de 2011

Exma. Senhora
Dra. Ana Gomes
Membro do Parlamento Europeu

Em resposta à carta de V. Exa., datada de 15 de Março último, informo o seguinte:

1. As sanções aprovadas por regulamento da União Europeia são directamente aplicáveis na ordem interna dos Estados-Membros e o seu cumprimento pelas instituições financeiras, ao contrário do que se afirma na notícia citada por V. Exa., não depende de “orientação do regulador”, como aliás também não depende de quaisquer instruções das autoridades governamentais competentes.
2. Sobre o assunto em epígrafe, não foram dirigidas a este Banco, directa ou indirectamente, quaisquer instruções ou directrizes provenientes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
3. O Banco de Portugal recebeu, no dia 07.03.2011, proveniente do GPEAR1 – GABINETE DE PLANEAMENTO, ESTRATÉGIA, AVALIAÇÃO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS do Ministério das Finanças e da Administração Pública e com múltiplos destinatários, uma mensagem de correio electrónico pela qual veio este organismo:
 - 3.1 Dar conhecimento de “*um apontamento elaborado pela Direcção de Serviços de Política Externa e Segurança Comum do Ministério dos Negócios Estrangeiros*”, na sequência da publicação da Decisão 2011/137/PESC do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2011, e do Regulamento (UE) n.º 204/2011 do Conselho, de 2 de Março de 2011.
 - 3.2 Solicitar ao Banco de Portugal a realização das “diligências adequadas para a aplicação das disposições estatuídas pelo presente Regulamento, designadamente (caso aplicável) através da sua divulgação pelas empresas e outras entidades sob a tutela desse organismo”.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

4. O BdP – como habitualmente faz quando lhe são dirigidas solicitações similares – procedeu, a título preventivo, à preparação e subsequente divulgação de uma carta-circular (datada de 14.03.2011) junto das instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento, não obstante a aplicação das medidas em apreço em nada depender da intervenção do Banco de Portugal. Assim, o Banco:

4.1 Enviou cópias às referidas instituições:

- a) Da **Resolução n.º 1970 (2011) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 26 de Fevereiro de 2011**;
- b) Da **Decisão 2011/137/PESC, do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2011**, e da respectiva **Decisão de Execução 2011/156/PESC do Conselho, de 10 de Março de 2011** (esta última publicada entretanto);
- c) Do **Regulamento (UE) n.º 204/2011 do Conselho, de 2 de Março de 2011**, e do respectivo **Regulamento de Execução (UE) n.º 233/2011 do Conselho, de 10 de Março de 2011** (este último publicado entretanto).

4.2 Chamou a atenção das entidades destinatárias para os seguintes aspectos:

- a) As medidas divulgadas serem de aplicação directa na ordem jurídica portuguesa, estando as disposições constantes do referido Regulamento (UE) n.º 204/2011 em vigor desde a data da sua publicação *Jornal Oficial da União Europeia*;
- b) As medidas impostas implicarem não só um dever de congelamento de fundos e recursos económicos, mas também a proibição de colocação de fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas e entidades listadas;
- c) As medidas impostas estabelecerem uma definição de congelamento de fundos e recursos económicos com um âmbito de aplicação muito abrangente, inviabilizando, na prática, um conjunto amplo de operações;
- d) O incumprimento de sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por regulamento da União Europeia estar sujeito ao regime sancionatório previsto na Lei n.º 11/2002, de 16 de Fevereiro;





Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- e) O desbloqueamento de fundos, em casos especiais, só poder ser autorizado pelas autoridades governamentais competentes (o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do Anexo IV do Regulamento);
 - f) Quaisquer informações sobre a aplicação de medidas restritivas, nomeadamente sobre contas e montantes congelados, deverem ser imediatamente comunicadas pelas instituições financeiras às autoridades nacionais competentes que se encontram identificadas no sítio electrónico <http://www.min-nestrangeiros.pt>;
 - g) As listas consolidadas de pessoas, grupos ou entidades sujeitas a sanções financeiras da União Europeia (bem como outras informações úteis nesta matéria) se encontrarem disponíveis no *website* da União Europeia, em http://ec.europa.eu/external_relations/cfsp/sanctions/consol-list_en.htm.
5. De acordo com o disposto no artigo 13º do Regulamento (UE) nº 204/2011, e tal como se referia na carta-circular divulgada junto das instituições financeiras (cfr. supra, 4.2, f)), as informações relativas ao cumprimento do aludido Regulamento devem ser comunicadas às autoridades governamentais competentes para o efeito – indicadas nos sítios electrónicos enumerados no Anexo IV do mesmo – e não ao Banco de Portugal. No entanto, não deixará o Banco de Portugal de reencaminhar para as mencionadas autoridades eventuais elementos informativos que sobre a matéria em apreço venha a receber.

O Banco de Portugal está, naturalmente, ao dispor de V. Exa. para prestar quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que, sobre o assunto, forem tidos por necessários.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos da Silva Costa